## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002773-94.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Política fundiária e da reforma agrária** 

Requerente: Josefa Reumilda dos Santos de Santana Russo

Requerido: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO

**PAULO - ITESP** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Josefa Reumilda dos Santos de Santana Russo qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP. Consta de suas ponderações que é filha de Arnaldo Santana, falecido em 26/02/2016, o qual, por sua vez, era beneficiário, desde 1997, de um lote no assentamento Fazenda Monte Alegre, Assentamento 06, Lote 81, nesta cidade. Desde o falecimento do seu genitor, seu irmão Domingos dos Santos Santana, e depois a autora, buscaram a sucessão do direito de uso da terra, indeferida pelo ITESP porque a) o interessado (Domingos) não integrava a composição familiar do titular do direito de uso (o de cujus), na última vistoria realizada em 15/11/2010; b) já foi ele beneficiado em programa de reforma agrária federal. Destacou-se, ainda, que não seria viável a permuta entre o assentamento estadual e o assentamento federal, pois não seria possível obter um número de SIPRA, e que eventuais benfeitorias e acessões realizadas pelo falecido poderiam ser objeto de indenização, nos termos da Portaria ITESP nº. 50/2012. Diz que a lei não exige, para a sucessão dos direitos de uso, que o herdeiro esteja explorando conjuntamente o lote no momento do óbito, bastando que se preenchesse os requisitos exigidos para todo e qualquer beneficiário do programa estadual. O artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº 4.957/85 admitiria a sucessão dos direitos do falecido outorgado, conforme previsto em decreto. Este decreto, todavia, ainda não foi editado, o que não retira a eficácia material do direito postulado pelos herdeiros. Pediu tutela provisória de

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

urgência para lhe autorizar a explorar e conservar o lote rural, e a procedência da ação para reconhecer a sucessão hereditária, outorgando-lhe definitivamente o direito de uso do lote. Apresentou os documentos de fls. 15/324.

A tutela de urgência foi deferida (fl. 325).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 360/369, sustentando que os beneficiários dos assentamentos são cadastrados e classificados através de procedimento seletivo público, para propiciar concorrência em igualdade de condições a todos os interessados. O beneficiário Arnaldo Santana explorava sozinho o lote e, após seu falecimento, seu filho Domingos requereu sua titularidade. Aduz que Domingos foi beneficiado com um lote na cidade de Descalvado, onde permaneceu até 2016 e, com o falecimento de seu pai, retornou para o Assentamento Monte Alegre VI, dispondo-se a abrir mão do lote do assentamento federal em Descalvado para ficar com o lote no Assentamento Monte Alegre. O pedido de transferência de titularidade foi indeferido pelo Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento, de então, por não se enquadrar nos critérios estabelecidos, ou seja, não realização de exploração conjunta do lote e não integrar a composição familiar, além de ser beneficiário do programa de reforma agrária. Por outro lado, entende que havendo benfeitorias erigidas pelo de cujus, é possível a avaliação das mesmas. O ITESP buscou resolver o problema, solicitando a presença dos irmãos no escritório de Araraquara, tendo comparecido somente Roseilde Santos de Santana, para a qual foi esclarecido que a única possibilidade de regularização do lote seria a transferência de titularidade para outra pessoa da família que preenchesse os requisitos para continuar a explorar a terra ou a avaliação das benfeitorias, com a qual Roseilde não demonstrou interesse. Quanto a Domingos, haveria a informação de que estaria preso na cadeia de São Carlos, fato impeditivo da concessão do lote, conforme artigo 7°, item 8 da Lei 4.957/85. Aduz que a autora também não preenche os critérios, pelo que deve ser procedida a avaliação das benfeitorias construídas no lote pelo beneficiário falecido. Juntou documentos (fls. 370/393).

Réplica às fls. 399/405.

Instadas a especificarem provas, manifestaram-se a autora (fls. 412/413) e o requerido (fl. 409).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

De fato, a autora não apontou a pertinência da dilação probatória requerida às fls. 412/413, apenas que se tratava de prova necessária para comprovado do que foi alegado em sua defesa.

E a prova testemunhal não seria útil ao deslinde da ação, pois não há controvérsia acerca da afirmação de que o falecido Arnaldo laborava sozinho o Lote nº 81 do Assentamento Monte Alegre VI, nesta cidade.

De fato, a vistoria realizada em 16 de fevereiro de 2006 atestou que apenas Arnaldo de Santana residia e laborava no lote (fls. 377/380), tendo sido excluídos da *força de trabalho* os agregados Domingos S. Santana, Josefa Remilda S. De Santana, Rosangela Maria de Santana e Rosenilde Santos de Santana (fl. 393).

Deste modo, os fatos estão suficientemente delineados nos autos, sendo a matéria controversa unicamente de direito.

No mérito, a ação é improcedente.

O imóvel (lote 81) objeto do pedido inicial pertence à área afetada ao uso especial da Administração Pública destinada à implementação dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 4.957/85, consistentes em Projetos de Assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a subsistência portanto, área sujeita a regime jurídico publicístico.

O disposto no art. 12, § 1º da Lei nº 16.115/2016, embora faculte aos herdeiros pleitear a sucessão dos direitos no lote por ocasião do falecimento do outorgado, 1002773-94.2017.8.26.0037 - lauda 3

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mediante requerimento ao ITESP, condiciona o deferimento aos procedimentos previstos em decreto.

E o Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017 trata, no artigo 32, da situação dos sucessores na hipótese de falecimento do beneficiário outorgado, dispondo que o herdeiro postulante deverá ter a condição de trabalhador rural e comprovar experiência mínima de 3 anos, prevista no artigo 1º, parágrafo único, item 3, da Lei nº 4.957/85.

Efetivamente, além de não integrar a composição familiar do lote, declarada pelo beneficiário no cadastro apresentado à comissão de seleção, também nada demonstra que a autora, ou o marido, tenham perfil de trabalhadores rurais, sendo o único registro de emprego da autora o de auxiliar de limpeza em estabelecimento comercial (fl. 18), bem como a menção à profissão de comerciária em sua certidão de casamento (fl. 20).

Caber-lhe-á, portanto, tão somente a avaliação das benfeitorias, mediante laudo técnico da Fundação ITESP, "sendo de responsabilidade do novo beneficiário selecionado o ressarcimento dos valores apurados, como condição para assumir a exploração do lote, e será realizado diretamente ao herdeiro, sem interferência da Fundação ITESP" (§ 2º do artigo 32).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA